



NUCLEO SOCIAL

FLS. 06RUB. 0

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

PARECER Nº **0312/2021** O. S. Nº **0399/2021**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 537/2021**, que “Acrescenta dispositivo à Lei 8.823, de 16 de janeiro de 2008, que regulamenta a aplicação do disposto no art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado MAX RUSSI

RELATOR(A): DEPUTADO(A) Gilberto Calhaz

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) n.º 537/2021, de autoria do Deputado Max Russi, que “Acrescenta dispositivo à Lei 8.823, de 16 de janeiro de 2008, que regulamenta a aplicação do disposto no art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas e dá outras providências”, iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 825/2021, Protocolo nº 6599/2021, lido na 36ª Sessão Ordinária, em 23/06/2021, conforme descrito abaixo:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VII ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.823, de 16 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...) Parágrafo único (...)

(...)

(...) VII - Passaporte do Idoso, emitido pelo Sindicato Estadual dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de Mato Grosso-SINDAPI-MT.”



NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>01</u>
RUB. <u>01</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 01/07/2021, demonstrando a inexistência de normas jurídicas em tramitação ou em vigor que disponham sobre matéria idêntica ou semelhante, conforme fl. 07.

Em 07/07/2021, o **PL nº 537/2021**, de autoria do Deputado MAX RUSSI foi encaminhado ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

...

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.



NUCLEO SOCIAL
FLS. 10
RUB. 8

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

No momento da análise do **Projeto de Lei (PL) nº 537/2021**, de autoria do Deputado MAX RUSSI, por esta Comissão, houve conferência na **internet** e na **intranet** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no Sistema de Tramitação (controle de proposições), onde não há nenhum outro Projeto de Lei versando sobre o mesmo assunto da proposição em tela.

A intenção do autor é acrescentar dispositivo à Lei 8.823, de 16 de janeiro de 2008, que regulamenta a aplicação do disposto no art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas.

O parlamentar apresentou sua justificativa, onde traz, dentre outras, as seguintes argumentações:

O projeto de lei em tela visa acrescentar o inciso VII ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.823, com intuito de garantir que o Passaporte do Idoso emitido pelo SINDAPI-MT também possa ser um documento de comprovação de renda válido, sendo um benefício que garante aos maiores de 60 anos o direito de viajar gratuitamente nos ônibus que fazem as linhas intermunicipais do Estado e o beneficiário pode utilizar até quatro passagens por mês.

Diante do exposto, entendemos ser relevante a reivindicação em prol dos idosos.

A Lei nº 8.823/2008, que receberá o inciso proposto no projeto em análise define critérios para o gozo dos direitos previstos no Art.40 da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, e no inciso XI, do Art. 6º da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, que atribui a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do estado de Mato Grosso – AGER/MT, a edição de normas complementares para a execução das disposições não previstas.



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>11</u>
RUB <u>8</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

A Lei 8.823/2008 define o que considera o público beneficiário de seus estabelecimentos, conforme segue:

(...)

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com rendimento de até 02 (dois) salários mínimos;

II - aposentado e pensionista: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, detentora de benefícios previdenciários da União, Estados e Município, regime geral de previdência social e regimes próprios ou complementares de previdência, que possua rendimento de até dois salários mínimos;

III - serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros: o que transpõe o limite de um município. Parágrafo único O aposentado por invalidez fica excetuado da comprovação de idade, desde que comprove auferir rendimentos de até dois salários mínimos.

Art. 3º No sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros ficará assegurado ao idoso, aposentado ou pensionista:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo acima de 20 (vinte) lugares;

II - a reserva de 1 (uma) vaga gratuita por veículo de até 20 (vinte) lugares.

§ 1º Os assentos destinados a gratuidade para aposentados idosos e pensionistas, são de uso exclusivo para esta finalidade, não podendo ser comercializados e deverão estar identificados de forma de visível e inequívoca, com letreiro contendo a inscrição "vagas reservadas", ficando destinadas para tal finalidade as poltronas 1 - 2 ou 3 - 4.

§ 2º O idoso, aposentado e pensionista, para fazer uso da reserva prevista no caput deste artigo, deverá solicitar, nos pontos de venda próprios, com antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida. (Revogado pela Lei nº 10.526/2017)

§ 3º Na impossibilidade de efetuar a reserva no dia e horário solicitado, a transportadora fica obrigada a comunicar por escrito ao solicitante, em formulário próprio, o motivo do não atendimento, informando a AGER/MT no relatório mensal.



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>12</u>
RUB <u>8</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

§ 4º *Desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos. (Acrescentado pela Lei nº 10.320/2015).*

Art. 4º A passagem ou bilhete de viagem do idoso, aposentado e pensionista é pessoal e intransferível. Parágrafo único Não estão incluídas no benefício de gratuidade ao idoso, aposentado ou pensionista, as tarifas de utilização de terminal, de seguro e pedágio.

Art. 5º As empresas prestadoras dos serviços de transporte intermunicipal deverão informar à AGER/MT, através de relatório mensal, a movimentação de usuários titulares do benefício, por data da viagem, horário, linha, seção, especificando a gratuidade por classificação em idoso, aposentado ou pensionista.

Art. 6º No ato de solicitação e utilização da reserva de gratuidade, o idoso, aposentado ou pensionista, deverá apresentar documento original de identificação, com foto, expedido por órgão público, que faça prova de sua idade e apresentar comprovante da renda igual ou inferior a dois salários-mínimos. Parágrafo único A comprovação de renda será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;

II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III - carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado.

V - comprovante bancário de saque do benefício. (Acrescentado pela Lei nº 8.993/2008)

Fica, portanto, acrescentado o inciso VII ao parágrafo único do Art. 6º da lei 8.823, de 16 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com redação já transcrita nas páginas iniciais, garantindo que o Passaporte do Idoso emitido pelo Sindicato Estadual dos Aposentados e Pensionistas de Estado de Mato Grosso – SINDAPI/MT, entidade sindical, estabelecida no Estado de Mato Grosso desde 06.09.2000, seja documento válido para



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>13</u>
RUB <u>0</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

comprovação de rendimento às pessoas maiores de 60 anos, sendo um benefício que garante as pessoas idosas viajarem gratuitamente nos ônibus que fazem linhas intermunicipais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Vislumbramos que o acréscimo do referido dispositivo no corpo da Lei 8.823/2008 ampliará as possibilidades de escolha da pessoa idosa quando dirigir-se aos guichês das concessionárias prestadoras de serviços de transporte intermunicipal no ato da solicitação e reserva da gratuidade e precisarem, entre outras exigências, comprovar renda.

Assim, nesse entendimento concluímos que, diante do exposto a presente iniciativa deve prosperar, não restando dúvidas sobre a sua importância, quanto ao mérito, não sendo vislumbrado qualquer óbice a **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 537/2021**, de autoria do Deputado MAX RUSSI, na forma apresentada.

É o parecer.



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>14</u>
RUB <u>9</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº **0312/2021** O. S. Nº **0399/2021**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 537/2021**, que “Acrescenta dispositivo à Lei 8.823, de 16 de janeiro de 2008, que regulamenta a aplicação do disposto no art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado MAX RUSSI

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 537/2021**, de Autoria do Deputado MAX RUSSI, que acrescenta o inciso VII ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.823, de 16 de janeiro de 2008, com intuito garantir que o Passaporte do Idoso, emitido pelo Sindicato Estadual dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de Mato Grosso-SINDAPI-MT passe a ser um documento válido para comprovação de renda igual ou inferior a dois salários mínimos, junto aos guichês das concessionárias que fazem as linhas intermunicipais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Ao inserir o Passaporte do Idoso, concedido pelo SINDAPI/MT, o Projeto de Lei 537/2021 flexibiliza a lista de documentos exigidos para comprovação de renda de acordo com a Lei 8.823/2008 e cumpre o requisito de elevar o alcance social das leis de amparo ao idoso.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 REJEIÇÃO.
 ARQUIVO (CAPÍTULO VIII, ARTIGO 195, § 2º).

SPMD/NUS/CDHDDMCACAI/ALMT, em 17 de Agosto de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR: 



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL

FLS. 15

RUB. 6

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	11-08-21
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 537/2021.			
AUTORIA:	Deputado MAX RUSSI.			
APENSAMENTO:	—			

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL REJEIÇÃO ARQUIVO (CAPÍTULO VIII, ARTIGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
SEBASTIÃO REZENDE Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
THIAGO SILVA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
ULYSSES MORAES		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: Aprovado e os votos

Certifico que foi designado o Deputado Gilberto Cattani para relatar a presente matéria.

DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

OLGA MOREIRA BORGES LUSTOSA
Consultora Legislativo da Mesa Diretora

DANIELE TONDO FAVRETO
Secretária da Comissão